



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001552/93-71  
Recurso nº : 02955  
Matéria : COFINS - Exs. 1992 e 1993  
Recorrente : TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA.  
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 1996  
Acórdão nº : 103-17.074

COFINS - Legítima sua exigência face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.

OTY





Processo nº : 10830.001552/93-71

Recurso nº : 02955

Acórdão nº : 103-17.074

Recorrente : TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA.

## RELATÓRIO

TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da COFINS, do período junho/92 a janeiro/93.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 05 a 10, arguindo que nada é devido, pois a referida contribuição vem sendo contestada no judiciário, por razões várias. Alega ainda, que face o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, tem direito a compensação dos valores pagos indevidamente acima da alíquota 0,5%, a partir da vigência da Decreto-lei nº 2397/87, com as parcelas devidas à COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A decisão monocrática de fls. 26/27, manteve integralmente a exigência, vindo a irrisignação do sujeito passivo com a peça de fls. 34/35, onde reafirma a posição inicial, aduzindo ainda, que por força de *Liminar Judicial - processo nº 930603151-3, da 1ª Vara Federal de Campinas*, efetuou e vem efetuando a compensação de seus créditos tributários recolhidos a maior do antigo FINSOCIAL com os débitos do atual COFINS.

É o relatório.

Processo nº : 10830.001552/93-71

Recurso nº : 02955

Acórdão nº : 103-17.074

Recorrente : TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA.

## VOTO

Conselheira : MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As autoridades administrativas não possuem competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por absoluta falta de previsão legal, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à legalidade da COFINS, fato também reconhecido pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal examinou a questão, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, e por unanimidade de votos, em Sessão plenária do dia 01-12.93, aprovou o voto do Relator - Ministro Moreira Alves, decidindo pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no D.J.U, de 06.12.93, pág. 26.598).

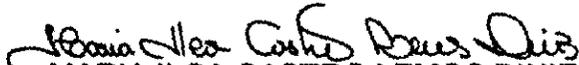
A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento, tendo limitado a propugnar pela inconstitucionalidade da exigência e solicitar a compensação, mas apenas em tese. Não comprova nem a liquidez nem a certeza de seu crédito.

No que tange a alegação de que está amparada em liminar judicial expedido nos autos 93.0603151-3, concedido pelo juízo da 1ª da Vara Federal de Campinas, e por essa razão vem efetuando a compensação de seus créditos tributários recolhidos a maior do antigo FINSOCIAL com os débitos da COFINS, a recorrente apenas alega, sem no entanto, trazer quaisquer prova da sua obtenção.

Ademais, ainda que estivesse amparada judicialmente, por medida liminar, a efetuar a compensação, não cabe a este Colegiado o seu cumprimento, mas, sim, à autoridade impetrada, no caso, a autoridade lançadora que deve obediência às decisões emanada do Poder Judiciário.

Dessa forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

